

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 DE 22 DE *maio* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONTR. JUSTIC.  
E REDAÇÃO  
Em 06 / 06 / 2019  
1º Secretário

Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição do Estadual aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica susgado os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do senhor Governador Ronaldo Caiado, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual:


I – inciso XI, do art. 5º;

II – inciso IV, do art. 6º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

Em Goiânia, de de 2019.

  
Antônio Gomide  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, objetiva sustar os efeitos exarados pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que nos incisos XI, do artigo 5º, e IV, do artigo 6º, violou frontalmente garantias constitucionais ao estabelecer sigilo sobre dados e informações administrativas e ao vedar a divulgação de informações, especialmente à imprensa, sem prévia autorização de autoridade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz no rol de direitos e garantias fundamentais, precisamente no inciso IV, do artigo 5º, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda no artigo 5º, no inciso XIV, a Carta Magna expressa que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. É inconteste que o Decreto nº 9.423, ao instituir Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, incluiu no bojo do texto, matéria espúria a preservação dos valores do Estado Democrático de Direito.

Outro dispositivo de extrema relevância, também disposto no rol de direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Nesse sentido, a edição da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” regulamentou o direito de acesso as informações públicas e estabeleceu expressamente nos artigos 23 e 24, os casos de restrição quanto ao sigilo e grau, tratando-os como exceção, e elencando a limitadíssima relação de autoridades competentes para tanto.

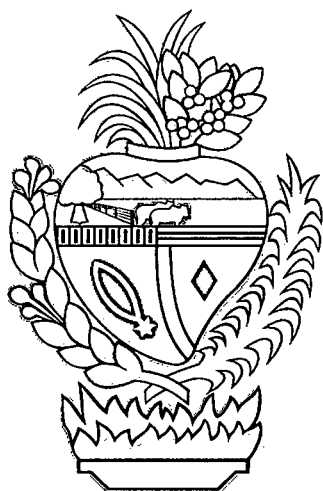
Não bastassem o ultraje aos direitos e garantias, houve ainda mácula ao princípio da publicidade e transparência, um dos pilares da estrutura de qualquer ente público, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa de 1988.

O Decreto anômalo retificado pelo governador do Estado, a priori dispõe sobre diretrizes de conduta profissional dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, não fossem as ofensas manifestas ao ordenamento pátrio maior, posto que além de impor sigilo aos dados e informações públicas, veda ao servidor a divulgação de qualquer informação institucional e cria a possibilidade de punição aqueles que não obedecerem.

Por todo o exposto, conclui-se surpreendente que o Chefe do Executivo Estadual, usou de ato normativo inadequado, qual seja, decreto, para tratar de conteúdo reservado à lei, além do mais, ignorando e violando legislação federal em vigor, com agravo à Carta Magna, indiferença aos direitos e garantias fundamentais, e desrespeito ao papel da Imprensa e aos valores e princípios democráticos.



Certo de que a esta Casa de Leis, cabe o dever de preservar os interesses dos representados, e as garantias democráticas que a tornam imprescindível ao Estado de Direito, rogo pelo apoio dos Nobres colegas Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003275**



Autuação: 06/06/2019  
Projeto : DL - 07 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
Tipo: DECRETO  
Subtipo: SUSTAÇÃO  
Assunto: SUSTA OS DISPOSITIVOS QUE IMPÕE SIGILO ÀS INFORMAÇÕES E DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO DECRETO Nº 9.423, DE 10 DE ABRIL DE 2019.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7 DE 22 DE maio DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERAMENTE  
À COMISSÃO DE CONTAS, SETOR  
DE REDAÇÃO  
Em 06/06/2019

Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição do Estadual aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica sustado os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do senhor Governador Ronaldo Caiado, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual:

- I – inciso XI, do art. 5º;
- II – inciso IV, do art. 6º.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

Em Goiânia, de de 2019.

  
Antônio Gomide  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, objetiva sustar os efeitos exarados pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que nos incisos XI, do artigo 5º, e IV, do artigo 6º, violou frontalmente garantias constitucionais ao estabelecer sigilo sobre dados e informações administrativas e ao vedar a divulgação de informações, especialmente à imprensa, sem prévia autorização de autoridade.

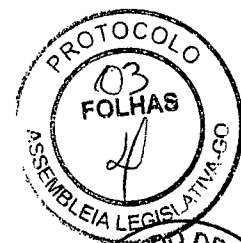
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz no rol de direitos e garantias fundamentais, precisamente no inciso IV, do artigo 5º, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda no artigo 5º, no inciso XIV, a Carta Magna expressa que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. É inconteste que o Decreto nº 9.423, ao instituir Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, incluiu no bojo do texto, matéria espúria a preservação dos valores do Estado Democrático de Direito.

Outro dispositivo de extrema relevância, também disposto no rol de direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Nesse sentido, a edição da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” regulamentou o direito de acesso as informações públicas e estabeleceu expressamente nos artigos 23 e 24, os casos de restrição quanto ao sigilo e grau, tratando-os como exceção, e elencando a limitadíssima relação de autoridades competentes para tanto.

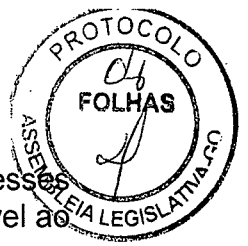
Não bastassem o ultraje aos direitos e garantias, houve ainda mácula ao princípio da publicidade e transparência, um dos pilares da estrutura de qualquer ente público, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa de 1988.

O Decreto anômalo retificado pelo governador do Estado, a priori dispõe sobre diretrizes de conduta profissional dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, não fossem as ofensas manifestas ao ordenamento pátrio maior, posto que além de impor sigilo aos dados e informações públicas, veda ao servidor a divulgação de qualquer informação institucional e cria a possibilidade de punição aqueles que não obedecerem.

Por todo o exposto, conclui-se surpreendente que o Chefe do Executivo Estadual, usou de ato normativo inadequado, qual seja, decreto, para tratar de conteúdo reservado à lei, além do mais, ignorando e violando legislação federal em vigor, com agravo à Carta Magna, indiferença aos direitos e garantias fundamentais, e desrespeito ao papel da Imprensa e aos valores e princípios democráticos.



Certo de que a esta Casa de Leis, cabe o dever de preservar os interesses dos representados, e as garantias democráticas que a tornam imprescindível ao Estado de Direito, rogo pelo apoio dos Nobres colegas Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Deputado Humberto Tróvão

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/10/2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



**PROCESSO Nº:** 2019003275  
**INTERESSADO:** DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
**ASSUNTO:** Susta os incisos XI do art. 5º e IV do art. 6º dispositivos que impõem sigilo às informações e dados da administração pública, do decreto nº9.423, de 10 de abril de 2019

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Antônio Gomide, que pretende sustar os efeitos dos incisos XI do art.5º e IV do art. 6 do decreto nº9.423, de 10 de abril de 2019.

Este decreto visa sustar os efeitos dos dispositivos do Decreto 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do senhor Governador Ronaldo Caiado, que instituiu o Código de ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

Preliminarmente, é necessário verificar se, no sistema jurídico – constitucional. O art. 11 incisos XXIV, IV da Constituição Estadual de Goiás estabelece que:

*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*XXIV – Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;*

*IV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Para os advogados Marco Aurélio Damiano e José Carlos Oliveira, presidente da Comissão de Administração Pública da OAB,

*Para Damiano, um decreto legislativo só tem força para derrubar um decreto do Executivo se este extrapolar o poder de regulamentação ou tratar de matéria que necessite tramitar como projeto de lei.*

Diante desses dados, depreende-se que o decreto legislativo só pode sustar um decreto do executivo quando de fato exorbitar o seu poder de

regulamentação tornando impróprio para a Assembleia Legislativa sustar os efeitos de um decreto executivo.

Em análise da natureza do decreto do Executivo, concebendo a real intenção que é explicar a lei para dar fiel cumprimento, haja vista que a função típica do executivo é administrar, por isso tal conduta preserva sua natureza constitucional. Iniciativa de projetos de lei bem como sua fiel execução é matéria do Poder Executivo, conforme tema voga, desse modo, torna-se ilegal a sustação promovida pelo Poder Legislativo, tendo em vista que ultrapassa sua esfera de competência constitucional em retirar a validade de atos típicos e dentro dos limites legais do Poder Executivo.

Dessa forma, analisando o projeto de Decreto Legislativo do Deputado Antônio Gomide, voto **CONTRARIAMENTE** pela sustação dos incisos XI do art.5º e IV do art. 4 do Decreto nº9.423, de 10 de abril de 2019

*SALA DAS COMISSÕES em 17 de junho de 2019.*

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
**DEPUTADO ESTADUAL (PSL)**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Leda Borges Helio de Sousa

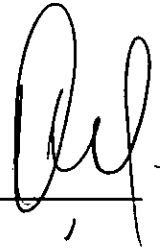
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Vimicius Cirqueira

Em 08 / 08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



**PROTOCOLO Nº: 2019003275**

**INTERESSADO: DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE**

**ASSUNTO: SUSTA OS DISPOSITIVOS QUE IMPÕEM SIGILO ÀS INFORMAÇÕES E DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO DECRETO Nº 9.423, DE 10 DE ABRIL DE 2019.**

### **VOTO EM SEPARADO**

Versam os presentes autos sobre Projeto de Decreto Legislativo (PDL) apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, com o fito de sustar dispositivos do Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019.

Os textos atacados pelo projeto assim dispõem:

Art. 5º Constituem condutas a serem observadas pelo servidor:

(...)

XI – manter sigilo e zelo profissionais sobre dados e informações tratados na unidade administrativa, ainda que cedido ou afastado de suas funções;

.....

Art. 6º É vedado ao servidor:

(...)

IV – divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados pela unidade administrativa, bem como repassá-las à imprensa sem prévia autorização da autoridade competente;

Entende o ilustre proponente que os dispositivos violam garantias fundamentais estampadas na Constituição Federal, em especial aquela preconizada em seu art. 5º, XXXIII, que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular ou coletivo. Entende ainda que o mencionado código vulnera os princípios da publicidade e da transparência.

Distribuído o PDL ao nobre Deputado Delegado Humberto Teófilo, este afirmou que o decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo não exorbitou de seu poder regulamentar, manifestando-se contrariamente à sustação dos dispositivos apontados.

Devolvidos os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, me aprouve pedir vistas, com o fito de conhecer melhor o escopo do projeto e, quiçá, oferecer-lhe alguma contribuição, o que faço por meio do presente voto em separado.

Pois bem. O projeto de que ora se cuida mantém incólume quase todo o texto do mencionado Código de Ética e de Conduta Profissional, considerando-o, tacitamente, hígido, mas entende devam ser sustados apenas seus artigos 5º, XI e 6º, IV, pelas razões já apontadas.

Observo que o texto do art. 5º, XI, diz respeito aos dados e informações tratados na unidade administrativa, que deverão ser objeto de sigilo por parte do servidor público estadual. Já o art. 6º, IV, diz respeito, não a dados e informações, mas aos trabalhos desenvolvidos pela unidade.

Considero acertada a medida que busca impedir a divulgação de dados e informações. Como sabemos, podem se revestir de caráter estratégico e sua divulgação pode até mesmo criar obstáculos à realização de projetos importantes e comprometer a execução de políticas públicas. Ou seja, o interesse público pode recomendar o sigilo sobre os dados e as informações que o servidor obteve.

Por outro lado, a proibição de divulgação de trabalhos desenvolvidos parece desarrazoada porque os trabalhos desenvolvidos devem ser divulgados e informados à população, não somente pelo dever de prestar contas que recai sobre todo administrador público, mas também para cumprimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação-LAI.

Assim, entendo deve ser preservado o conteúdo do art. 5º, XI, e sustado o art. 6º, IV, do Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, instituído pelo Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, razão pela qual apresento a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2019.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 07, DE 22 DE MAIO DE 2019:**

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 6º, IV, do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, de autoria do senhor Governador do Estado, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Isto posto, **com a adoção da emenda** modificativa apresentada, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativa nº 07/2019.



**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



PROCESSO N. : 2019003275  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
ASSUNTO : Susta os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423, de 10 de abril de 2019.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, sustentando os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423, de 10 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás, cuja redação é a seguinte:

*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade do Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade do Chefe do Executivo de detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar,<sup>1</sup>  
para quem:

*No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.*

*Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.*

Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que sabiamente intenciona a presente proposição parlamentar.

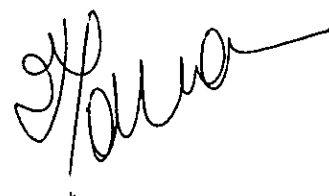
O projeto de lei intenta sustar os dispositivos que impõe sigilo às informações e dados da administração pública, do Decreto n. 9.423/2019. Tais dispositivos impõe sigilo aos dados e informações públicas, veda ao servidor a divulgação de qualquer informação institucional e cria a possibilidade de punição aqueles que não obedecerem.

A Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, em seu inciso XIV do art. 5º. Ademais, no *caput* do art. 37 da CF está insculpido um dos pilares da estrutura de qualquer ente público, o princípio da publicidade e transparência.

Conclui-se que, não há dúvidas de que os referidos dispositivos do Decreto n. 9.423/2019 são uma ofensa à preservação dos valores do Estado Democrático de Direito, desrespeitando direitos e garantias fundamentais constitucionais, como os já citados e também àquele inscrito no inciso XXXIII do art. 5º. Vejamos:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

<sup>1</sup> Odete Medauar (2000, p. 135-136)







Outrossim, é válido frisar que o Chefe do Poder Executivo assinou de ato normativo inadequado para tratar de conteúdo reservado à lei, ignorando e violando não só direitos e garantias fundamentais constitucionais, como também infringindo a Legislação federal n. 12.527, de 18 de novembro de 20011, que regula o acesso a informações e dá outras providências.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2019.

  
Deputada LEDA BORGES



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 10 8 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Leida Borges  
Processo Nº 3275/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 09 / 2019.

**Presidente:**

